

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

CLAUDENIR OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob nº 586.017.322-91, portador da Cédula de Identidade/RG nº 235915SSP/AC, residente e domiciliado na Trav. Santarém, nº 8, Alta Alegre, CEP: 69921-278, na cidade de Rio Branco-Acre, por meio de sua advogada, que a esta subscreve, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE***

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, deixa de indicar endereço eletrônico por não ter localizado no site da empresa Requerida, sendo que naquele consta outros canais de comunicação – www.seguradoraslider.com.br, pelas razões que adiante expõe:

Via Chico Mendes, nº 3570, sala 05 (Auto Posto Amapá), AREAL - CEP 69906-119, na cidade de Rio Branco - AC - E-mails: stelamarisadv@hotmail.com; (68)99941-8753

I - PRELIMINARMENTE

A - DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o Requerente postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita, eis que é pobre na acepção jurídica do termo, e, bem por isso não possui condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo, nos moldes dos artigos 98 e 99, do CPC e do artigo 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal.

B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Preliminarmente ainda, requer a inversão de ônus da prova, que se consubstancia na impossibilidade ou grande dificuldade na obtenção da prova indispensável para a ampla defesa, sendo amparada pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 373. (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, sendo notório e inequívoco que, para que haja a real demonstração dos fatos e melhor deslinde da controvérsia, deverá ser invertido o ônus da prova em favor do Requerente, que frente ao porte econômico e

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

3

técnico da Requerida, encontra-se em extrema dificuldade de obtenção de prova, o que inviabiliza o amplo acesso ao judiciário, **a decretação da inversão do ônus da prova é medida de direito.**

II - DOS FATOS

Na data de 22.06.2019, por volta das 23h30min, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência **fratura do maléolo lateral esquerdo**, conforme comprovado pelo Boletim de Ocorrência e demais documentos que se junta em anexo.

Diante de tal fato o Requerente teve a **perda funcional e anatômica do pé e do tornozelo esquerdo**, eis que mesmo submetido a tratamento médico, permaneceu com **alterações degenerativas envolvendo difusamente as articulações do tornozelo e do tarso, levando ao déficit de 50% (cinquenta por cento) da movimentação do tornozelo esquerdo** (segundo se verifica pelo laudo médico em anexo), sendo tal lesão **permanente**, sem possibilidade de cura.

Desta forma que o Requerente não poderá levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e terá que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Por conta disso, o Requerente, primeiramente, ingressou na esfera administrativa a fim de receber o pagamento do prêmio segurado que lhe cabia, o qual, todavia, foi negado pela Requerida.

Ocorre que, a então indenização de DPVAT, deve ser calculada com base na tabela do anexo do art. 3º da citada Lei, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, que no caso em tela, cumpre informar, corresponde a quantia de **R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo 1.687,50 + 6.750,00, conforme demonstrado a seguir:

- **Perda anatômica e/ou funcional de um dos**

STELA MARIS VIEIRA MENDES– OAB/AC 2906

4

tornozelos = R\$ 13.500,00 X 25% X 50% = R\$1.687,50.

- **Perda anatômica e/ou funcional de um dos pés** = R\$ 13.500,00 X 50% = R\$ 6.750,00

Portanto, considerando que houve dano anatômico/ou funcional de caráter permanente sem possibilidade de cura, o Requerente faz jus ao recebimento do valor acima discriminado a título de indenização de seguro DPVAT, o que ora requer, devendo esse valor sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

III - DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, como vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Nesse contexto, necessário se faz descrever o art. 2º:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art.20...

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Quanto ao tema ainda, o art. 5º do mesmo diploma, assevera que:

STELA MARIS VIEIRA MENDES– OAB/AC 2906

5

Art. 5º O **pagamento** da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Outrossim, o art. 5º em seu § 4º, dispõe:

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Sendo assim, evidente o direito do Requerente ao recebimento do seguro obrigatório, haja vista que o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (**acidente**) e o dano dele decorrente (**lesão de ordem permanente no tornozelo esquerdo em 50% e no pé esquerdo**) são inequívocos, como se encontra sobejamente provado por meio de COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, LAUDOS MÉDICOS e BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Esse, inclusive, é precedente Primeira Câmara Cível do TJAC:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL. ACIDENTE E INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A) Precedente deste Órgão Fracionado Cível: “1.- Estando comprovada a

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

6

relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. (...) 3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. 4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão nº 5933 - Rel^a Des^a Miracele Lopes - J: 24.03.2009) b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito. C) Recurso improvido. (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0029540-43.2010.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/04/2012; Data de registro: 19/11/2012)

Deste modo, trata-se de necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado que a debilidade e deformidade permanente que acometeu o Requerente derivou de acidente de trânsito, ou seja, que preenche os requisitos legais para recebimento de indenização por seguro DPVAT e que não teve pela Requerida deferido o pagamento administrativo, o imediato

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

7

pagamento desta é media que se impõe.

IV - DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a Requerida raramente fazer acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

V - DA PERÍCIA

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de prova pericial, o Requerente apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

1) Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

8

trânsito?

2) Resultou perigo de vida?

3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?

5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?

6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

7) Resultou deformidade permanente?

8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?

VI - DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

A) Seja determinada a citação da Requerida, no endereço supracitado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;

B) Com fulcro nos artigos 5º LXXIV, da Constituição Federal e 4º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o Requerente, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família;

C) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC;

D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

9

sete reais e cinquenta centavos), previsto nos moldes do art. 3º, II, §1º, II da Lei nº 6.194/74, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 20 de outubro de 2020.

***Stela Maris Vieira
OAB/AC 2.906***